



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 12689.000211/93-85
RECURSO Nº : RP/302-0-648
MATÉRIA : VISTORIA ADUANEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE
CONTRIBUINTE
INTERESSADA : AGÊNCIA MARÍTIMA BRANDÃO FILHOS LTDA
SESSÃO : 10 DE ABRIL DE 2000
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03-082

**VISTORIA ADUANEIRA – RESPONSABILIDADE DO
TRANSPORTADOR.**

Não se pode imputar infração ao transportador, sem que esteja claramente comprovada a sua responsabilidade pela avaria apurada, e por não terem sido obedecidos os critérios exigidos pela legislação.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR

Formalizado em: 19 de fevereiro de 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOÃO HOLANDA COSTA, NILTON LUIZ BARTOLI, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 12689.000211/93-85
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03-082
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA : AGÊNCIA MARÍTIMA BRANDÃO FILHOS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional da Decisão, não unânime, contida no Acórdão nº 302-33.456, assim ementada:

VISTORIA ADUANEIRA.

Não se pode imputar responsabilidade por avarias sem que esteja claramente identificado o responsável pelas mesmas, por não terem sido obedecidos os critérios exigidos pela legislação tributária.

Citado Acórdão está embasado no voto vencedor do eminente Conselheiro designado, Dr. Luis Antonio Flora, que assim se expressou:

“Tendo sido designado pala Ilustre Presidente para redigir o voto vencedor, faço ressaltar que idêntico entendimento exarei nos autos do Recurso 116.751 (Acórdão 302-33.058) razão pela qual a seguir transcrevo, ficando, entretanto, sem efeito os números de páginas e datas citadas, eis que relativos àquele processo.

‘...ainda como preliminar, a agência marítima representante de transportador estrangeiro alega cerceamento de direito de defesa, ao estabelecer o contraditório, pelo fato de não haver sido intimado a participar da Vistoria Aduaneira.

Encontra-se nos autos, à fl. 15, carta-convite enviada pela Alfândega do Porto de Salvador/BA à interessada, datada de 12/03/93.

Contudo, tal correspondência indica como data de realização de vistoria o dia 16/03/93.

À fl. 12 dos autos consta um despacho, datado de 18/06/93, nomeando os auditores fiscais que realizaram a Vistoria Aduaneira.

À fl. 42 um telex da Concilium BVI, em nome de um pool de importadores, datado de 16/03/93, informa à Companhia de Seguros Aliança da Bahia que a mercadoria, naquela data, estava sendo vistoriada no Porto de Salvador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 12689.000211/93-85
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03-082

Em 29/03/93, a importadora comunica à Inspeção da Alfândega a autorização dada à SGS para remoção de alguns fardos para testes da resistência das fibras (fl.13).

Em 04/05/93, a mesma SGS emite o Relatório de fls.18/20, no qual conclui que o lote testado não pode ser considerado aceitável e que é importante lembrar a degradação contínua das fibras acarretada pelo tecido úmido e mofado.

À fl. 27 do autos encontra-se o Termo de Descarga de Volumes Violados e Avariados, referente à parte dos fardos transportados pela recorrente (dos 194 fardos destinados à importadora, cita 11 entre rotos e manchados). Nesse Termo consta o dia 13/09/93 como aquele em que foi apostado o carimbo do Auditor Fiscal.

Ressalte-se que para a importação total de 1.513 fardos, apenas 94 foram ressalvados como rotos e/ou manchados.

Finalmente, às fls. 43/46. consta dos autos o Termo Aduaneiro s/n, datado de 27/10/93. No campo 16 desse Termo consta a informação de que os 100.000 sacos importados foram embarcados em 15/04/92 em Bangladesh, pelo navio Argos, que aportou com avaria grossa em Cape Town, África do Sul. Dez meses após o primeiro embarque, em 24/02/93, 97.000 sacos dessa remessa foram reembarcados pelo navio Thor I e descarregados no Porto de Salvador em 05/03/93, com sinais externos de avaria.

Todas as datas e documentos citados, pela divergência cronológica apresentada, levam-me a acatar a preliminar arguida pela recorrente, até porque não consta dos autos prova de que ela tenha tomado conhecimento da vistoria oficial quando foi realizada, ou seja, em outubro de 1993.

Vale ressaltar que, embora exista prazo determinado para se realizar a vistoria aduaneira, melhor dizendo, prazo fixado em lei, deve haver certos critérios a serem obedecidos, pois nenhuma mercadoria pode ficar armazenada por tempo indeterminado sem que tenham sido adotadas as cautelas necessárias e exigidas pela legislação, inclusive com respeito às condições de armazenagem.

Acrescente-se que o laudo particular fornecido pela empresa indicada pelo importador não tem valor oficial, além do que a ressalva feita pelo depositário não o exime de responsabilidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 12689.000211/93-85
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03-082

teoricamente, pois somente “apontou” como objeto de avaria parte da mercadoria sob litígio.

Pelo exposto e considerando que não se pode imputar a infração ao transportador sem que se possa comprovar sua responsabilidade sobre a infração apresentada, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, acatar a preliminar de cerceamento do direito de defesa arguida pelo recorrente, dando provimento ao recurso, prejudicados os demais argumentos.”

Em seu recurso, argumenta a Procuradoria:

A decisão ora recorrida merece ser reformada por não ter sido constatado o cerceamento do direito de defesa, uma vez que houve a citação constante da fl. 17, pela qual a Agência Marítima Brandão Filhos Ltda. Foi comunicada sobre a data, hora e local em que seria realizada a Vistoria.

No “Termo de Descarga e Volumes” constou que os fardos desembarcaram rotos e manchados portanto, as avarias não ocorreram após a entrega pelo Transportador Marítimo ao Fiel do Armazém, eles já desembarcaram avariados, não se justificando a alegação de extemporaneidade na constatação da avaria.

A atuada apresentou contra-razões, fundamentadas no cerceamento do direito de defesa, na extemporaneidade da vistoria aduaneira, na não expectativa do fisco em recolher o IPI, por se tratar de mercadoria importada sob o regime de drawback, por ser a carga oriunda de navio com avaria grossa, e com o instrumento usado como fonte de prova.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 12689.000211/93-85
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03-082

VOTO

A ação fiscal em litígio, *data venia*, contém uma série de inadmissíveis irregularidades:

A ora recorrente foi responsabilizada pela avaria total em 194 fardos de sacos de juta, na qualidade de Agente Consignatário do navio (Representante de Transportador Estrangeiro), conforme antes mencionado.

À fl. 37 dos autos encontra-se anexada cópia de TERMO DE DESCARGA DE VOLUMES VIOLADOS E AVARIADOS, nº 0093, emitido pela Depositária (CODEBA), relacionando apenas 94 (noventa e quatro) fardos, com indícios de avarias (Rotos e Manchados).

Constata-se, assim, uma diferença entre o nº de volumes (fardos) descarregados com indícios de avarias (ressalvados pela Depositária) e os declarados como avariados na vistoria aduaneira, da ordem de 100 (cem) volumes.

O referido Termo de Avaria não está assinado pelo preposto do transportador marítimo, como deveria, na forma da legislação de regência, não havendo nenhuma explicação sobre tal fato no referido documento ou em qualquer outro, acostado aos autos.

A agência marítima representante de transportador estrangeiro alega cerceamento de direito de defesa, ao se estabelecer o contraditório, pelo fato de não haver sido intimado a participar da Vistoria Aduaneira.

Encontra-se nos autos, à fl. 15, carta-convite enviada pela Alfândega do Porto de Salvador/BA à interessada, datada de 12/03/93, com ciência em 15/03/93, e indicando como data de realização de vistoria o dia 16/03/93. À fl. 12 dos autos consta um despacho, datado de 18/06/93, nomeando os auditores fiscais que realizaram a Vistoria Aduaneira.

À fl. 42 um telex da Concilium BVI, em nome de pool de importadores, datado de 16/03/93, informa a Companhia de Seguros Aliança da Bahia que a mercadoria, naquela data, estava sendo vistoriada no Porto de Salvador.

Acontece que, tendo sido marcada a vistoria para o dia acima indicado – 16/03/93 – constata-se que o Termo de Vistoria Aduaneira em questão foi lavrado tão-somente em 27/10/93, cerca de 7 (sete) meses após a data marcada, tendo sido dito pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância que “após a conclusão da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 12689.000211/93-85
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03-082

vistoria aduaneira lavrou-se o competente Termo de Vistoria, fls. 16/19, de acordo com o que determina o inciso I, do artigo 474, do regulamento Aduaneiro”.(grifei).

Não restou comprovado, claramente, em que data ocorreu, efetivamente, tal vistoria aduaneira, nem tão pouco se no referido dia 16/03/93, ou em qualquer outro, algum representante da Recorrente compareceu para assistir aos trabalhos da Comissão.

Na fundamentação da Decisão recorrida, precisamente no item nº 3, (fl. 67) a Autoridade Julgadora reporta-se ao ‘documento de fl. 26’, que atendeu ao que determina o artigo 470, parágrafo 1º, do citado regulamento.

Acontece que o documento de fl. 26 dos autos nada mais é do que uma das páginas das especificações da Apólice de Seguro, da empresa “Companhia de Seguros Aliança da Bahia”, que nada tem a ver com tal fundamentação da Autoridade Julgadora.

É possível que o Julgador tenha se referido ao documento de fl. de ‘DESCARGA DIÁRIA’, onde estão consignados 1.513 fardos, porém sem qualquer ressalva e que, evidentemente, não se refere ao disposto no art. 470 do Regulamento Aduaneiro.

O Termo de Vistoria Aduaneira de fls. 53/54 foi assinado apenas pelo representante da empresa importadora, não contendo as assinaturas dos representantes das demais partes interessadas e que deveriam estar presentes à vistoria – Transportador (Recorrente) e do Depositário.

Nenhuma explicação/informação foi dada nos autos sobre a ausência de assinatura do Transportador no referido Termo, sendo que a Recorrente reclama de tal situação, alegando cerceamento de seu direito de defesa.

Não prevalece o argumento da empresa de não poder o agente marítimo ser responsabilizado, por não se equiparar ao transportador, pois, considerando o que determina o art. 478, § 1º, inciso III, do RA, que tem como matriz legal o art. 39, § 3º, com a redação dada pelo art. 1º, do Decreto-lei 2.472/88, acha-se, portanto, perfeitamente identificado como responsável a pessoa do transportador que no presente caso, está representado pelo seu agente consignatário no país, a Agência Marítima Brandão Filhos Ltda.

Quanto ao argumento sobre a expectativa de receita do fisco, pelo fato de a presente importação encontrar-se amparada pelo regime de DRAWBACK, devemos observar que o lançamento do crédito tributário efetuou-se na data em que foi constatada a avaria, ficando portanto a mercadoria, sujeita aos tributos vigorantes nessa data, de acordo com o artigo 107, parágrafo único, do RA.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 12689.000211/93-85
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03-082

Diante do exposto, em função das dúvidas, vícios e falhas, acima apontados, que decorrem de irregularidades processuais comprovadas, até porque não consta dos autos prova de que a empresa tenha tomado conhecimento da vistoria oficial quando foi realizada, ou seja, em outubro de 1993 e considerando que não se pode imputar a infração ao transportador sem que se possa comprovar sua responsabilidade sobre a infração apresentada, conheço do Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, para no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR